



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.725605/2011-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.142 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de novembro de 2022
Recorrente SARA JOAQUINA DA SILVA MARTINS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DAA RETIFICADORA

A declaração retificadora entregue antes do início do procedimento fiscal, substitui a declaração retificada para todos os efeitos, inclusive para fins de lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A presente Notificação de Lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual, referente ao exercício 2009, ano calendário 2008, quando foi apurado o seguinte crédito tributário:

Imposto de Renda Suplementar	15.577,76
Multa de Ofício –75% (Passível de Redução)	11.683,32
Juros de Mora – (até 04/2011)	2.923,94
Total do Crédito Tributário Apurado	30.185,02

O lançamento decorre da constatação das seguintes infrações:

Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi: glosa de R\$ 14.098,80, por falta de comprovação;

Dedução Indevida de Despesas Médicas: glosa de R\$ 42.547,63, referentes aos seguintes prestadores de serviços, por falta de comprovação:

- R\$ 980,00, Jandira Elizabeth Martins dos Reis;
- R\$ 7.100,00, David Szpacenkopf;
- R\$ 555,00, Silvio Pitkowski;
- R\$ 370,00, Jorge Benjamin Fayad;
- R\$ 370,00, Robert Alejandro Bejararano Vela;
- R\$ 814,00, Norival Alves Spinet;
- R\$ 1.000,48, Wagner Nunes de Souza;
- R\$ 414,40, Leopoldo Jotha Lopes;
- R\$ 20.000,00, Centro Odontológico Mauro Svartz;
- R\$ 10.943,75, Fundação Real Grandeza.

As alterações promovidas na Declaração em decorrência das infrações, o enquadramento legal, assim como os valores apurados encontram-se identificados nos Demonstrativos anexos à Notificação de Lançamento.

A contribuinte impugnou o lançamento, fl. 2, aditada pelo instrumento de fl.4, contestando parcialmente as despesas médicas glosadas (R\$ 3.185,68), com o argumento de que esse valor corresponde a despesas médicas próprias e que está anexando os respectivos comprovantes, contendo todos os requisitos exigidos pela legislação.

Concorda com a infração de dedução indevida de previdência privada (R\$ 14.098,80).

Alega erro no preenchimento da declaração e pede para que sejam ajustados os valores da parcela isenta (maiores de 65 anos) para R\$ 17.846,53; os rendimentos do Ministério da Defesa, CNPJ nº 00.394.452/0533-04, para R\$ 32.792,10, bem como a contribuição à previdência privada para R\$ 101,20, conforme comprovante de rendimentos anexo, emitido pelo Ministério da Defesa.

Diz que está apresentando simulação de declaração com os ajustes que entende devido.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. DEDUÇÃO COM PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESPESAS MÉDICAS (PARCIAL).

Consideram-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas pelo o sujeito passivo, consolidando-se administrativamente o respectivo crédito tributário apurado.

DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

O direito à dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

IRPF. ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO.

Restando comprovada a ocorrência de erro de fato no preenchimento da Declaração, ajusta-se o lançamento para adequá-lo à realidade fática do contribuinte, em cumprimento ao princípio da verdade material que rege o processo administrativo fiscal.

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/06/2015, o sujeito passivo interpôs, em 23/06/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

II - O DIREITO

II. 1 - PRELIMINAR

1. Não encontrei o demonstrativo que chegasse ao valor cobrado de R\$ 9.763,09 (principal), queria saber detalhes.
2. Há um rendimento de R\$ 35.000,00 "recebidos" do Bradesco que foi lançado indevidamente. Ele não existe.

II. 2 - MÉRITO

Em anexo planilhas demonstrando como ficaria o saldo do Imposto a Pagar após o estorno do rendimento acima mencionado. Concordo plenamente, com as glosas feitas nas despesas.

III – CONCLUSÃO

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, **ajustando-se o débito fiscal reclamado.**

Termos em que,

Pede deferimento

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2015



Sara Joaquina as Silva Martins

Fone: (21) 2286-9571



É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A contribuinte não insurge-se face a glosa com as despesas médicas. Ainda, a DRJ julgou a impugnação apresentada pela contribuinte parcialmente procedente, nos seguintes termos:

No caso, o montante de R\$ 17.846,53, consignado no comprovante de rendimentos inclui a parcela isenta relativa ao 13º salário, a qual não poderá ser deduzida na declaração porque é incidente sobre rendimentos de tributação exclusiva. Desse modo, não há alteração a ser realizada na parcela isenta.

Todavia, na DIRPF revisada (fls. 37/38) foram declarados rendimentos tributáveis recebidos do Ministério da Defesa, CNPJ nº 00.394.452/0533-04, no montante de R\$ 34.166,00. Como o valor efetivamente recebido foi de R\$ 32.792,10, cabe fazer o devido ajuste nos rendimentos tributáveis.

Caracterizado erro de fato no preenchimento da Declaração, esse é passível de correção, nos termos do art. 145 do CTN, o qual prevê que as inexatidões materiais podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo, e, sendo de iniciativa da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 149, do CTN.

Em decorrência do erro no preenchimento da declaração, cabe excluir de tributação o importe de R\$ 1.373,90, ou seja, (R\$ 34.166,00 - R\$ 32.792,10).

Acerca do pedido no sentido de ajustar a contribuição à previdência privada para R\$ 101,20, vale destacar que a fiscalização já considerou, no cálculo do imposto apurado, a contribuição a título de previdência privada de R\$ 101,20, valor esse consignado no comprovante de rendimentos emitido pelo Ministério da Defesa, não havendo qualquer alteração a ser feita na declaração.

Finalmente, cabe ajustar o lançamento, conforme demonstrativo a seguir, para excluir de tributação o importe de R\$ 1.373,90:

Em que pese a DRJ tenha retificado a DAA da contribuinte, entendo que o processo administrativo fiscal não é a via correta para tal procedimento. Caso haja algum erro na declaração do contribuinte, este, antes do início da fiscalização, tem a possibilidade de apresentar DAA retificadora, que substitui a retificada, para todos os efeitos, como se vê:

DITR. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. EFEITOS.

A declaração retificadora entregue antes do início do procedimento fiscal, substitui a declaração retificada para todos os efeitos, inclusive para fins de lançamento de ofício. Portanto, qualquer procedimento de revisão de ofício e consequente lançamento deve tomar por base a última declaração retificadora apresentada. (Acórdão nº: 2201-001.747 - 14/08/2012)

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni